

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

Referência: Projeto de Lei nº 10/2025

Autoria: Deputado Idázio

Ementa: Proíbe a participação de crianças e adolescentes em shows ou eventos artísticos que façam apologia ou menção elogiosa a crimes, criminosos ou organizações criminosas, e dá outras providências

RELATÓRIO

Trata-se de proposição legislativa, de autoria do Deputado Idazio da Perfil, redigida nos termos do art. 195 e apresentada conforme os arts. 188 e 193, inc. I, todos do novo Regimento Interno desta Casa.

A matéria fora inserida nesta Casa legislativa e lida na Sessão Ordinária conforme disposição regimental, e, em sequência, distribuída em avulso para conhecimento dos nobres Deputados e demais presentes.

Devidamente formalizados os autos do Processo, foram encaminhados para a Procuradoria Geral, que opinou pela constitucionalidade do Projeto.

Em seguida, os autos foram encaminhados para a Comissão de Constituição e Justiça e este Parlamentar fora designado para relatar a proposição.

É o breve relatório!

PARECER DO (A) RELATOR (A)

Inicialmente, cumpre observar que se trata de uma matéria de competência legislativa. Assim, as normas estaduais deverão ser particularizadas, no sentido da adaptação de princípios, bases e diretrizes a peculiaridades regionais. É o que se extrai do elencado no artigo 41 da Carta Estadual:

“Art. 41. A iniciativa das Leis Complementares e Ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Presidente do Tribunal de Justiça, ao Presidente do Tribunal de Contas, ao Reitor da Universidade Estadual, ao Procurador-Geral de Contas, ao Procurador Geral de

Justiça, ao Defensor Público-Geral e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos no art. 61 da Constituição da República e nesta Constituição”.

Cabe apontar que pelo princípio da separação dos Poderes, cada Poder desempenha suas funções típicas e todas encontram delimitações na própria Lei. Em se tratando do Legislativo sua função precípua é a de inovar no ordenamento jurídico, o que se dá por meio do processo legislativo visando a edição de leis, sejam elas complementares ou ordinárias.

O projeto posto em análise, PL nº 10/2025, de autoria do nobre Deputado Idazio, veda a presença de criança ou adolescente em qualquer tipo de shows, festas, eventos artísticos, exposições, feiras ou similares, que promovam, incentivem ou façam qualquer tipo de apologia ou menção elogiosa ao crime outra atividade não compatível aos menores.

Conforme se observa a proposição é composta por 8 artigos, contendo vedações as atividades ou eventos que fazem alusão a criminosos ou organizações criminosas, estejam ou não em atividade.

Em sua justificativa, o Autor da proposição assevera o seguinte:

[...] “O presente projeto de Lei tem como finalidade proteger crianças e adolescentes dos riscos associados à exposição a conteúdos e ambientes que promovam, incentivem ou façam apologia a atividades criminosas, consumo de drogas, terrorismo e demais práticas ilícitas. Diante da crescente influência dos meios de comunicação e da ampla divulgação de eventos culturais e artísticos, é imprescindível estabelecer limites que garantam a integridade e o desenvolvimento saudável dos menores, prevenindo a normalização de comportamentos e valores que possam colocá-los em situação de vulnerabilidade. Toda Criança e Adolescente deve ter acesso à cultura, das mais variadas formas, sempre pela luz do princípio do melhor interesse do menor, de modo que não seja ofertada pelo poder público estadual ou municipal produções que incentivem condutas criminosas como o uso de drogas e apologia ao crime organizado. A proposta surge da necessidade de garantir que tais eventos sejam promovidos de forma responsável, especialmente no que diz respeito à proteção de crianças e adolescentes... [...]

Portanto, dúvida não há quanto à constitucionalidade formal da presente proposta, eis que a matéria ora legislada não figura entre àquelas destinadas à competência privativa da União (CF/1988, art. 22); bem como, não consta no rol das reservadas privativamente ao Chefe do Poder Executivo estadual (Constituição do Estado de Roraima, art. 63 c/c CF/1988, art. 61, § 1º).

Assim sendo, a competência constitucional para legislar sobre a matéria da presente Proposição encontra amparo constitucional, sendo plenamente possível sua tramitação nesta casa legislativa, sem qualquer óbice jurídico ou desconformidade com os termos regimentais.

Isto posto, a propositura em pauta guarda conformidade com o sistema vigente, fato pelo qual, esta Relatoria manifesta-se favorável a Proposição.

Eis o Parecer!

VOTO

Do exposto, opinamos pela aprovação deste parecer favorável ao Projeto de Lei nº 10/2025, e conclamamos aos Pares a adoção do Parecer deste nobre Relator.

Sala de Sessões, 3 de abril de 2025



ISAMAR PESSOA RAMALHO JÚNIOR
RELATOR